CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
1513-2
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 572/2013

AUTOR: Leo Prates

EMENTA: "Isenta o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso municipal".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. **Relatório**

Veio à análise dessa Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 572/13 que isenta o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso municipal.

O vereador Leo Prates traz como justificativa a importância da coação de sangue e os níveis insuficientes de estoques para a emergência. Ressalta a necessidade de incentivar doadores potenciais.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 129/2013.

É o relatório. Passo a opinar.

Ao legislar sobre incentivo à doação de sangue, o Vereador, em conformidade com os princípios constitucionais, atua no bem estar da população. A Constituição Federal em seu artigo 23 diz que é competência comum dos municípios, estados e DF cuidar da saúde e assistência pública.

A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Entendemos que no caso em epígrafe a proposição atua sob o status da facilitação e incentivo à coleta. A isenção de taxa de inscrição nos concursos realizados pelo município não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue, trata-se de um incentivo. Na interpretação do projeto, temos que o direito à vida há de ser preservado, como interesse da coletividade, interesse público primário.

O Regimento interno da Câmara preleciona, em seu art. 13, III, que compete ao vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo. Ao incentivar a doação de sangue, o projeto de lei 572/2013, sem qualquer dúvida, assegura o interesse coletivo. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município traz a competência do vereador para propor leis ordinárias, o que é o caso. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara, art. 161, diz que a iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador.

No entanto, legislou sobre a mesma matéria o vereador Heber Santana, no PL nº 129/2013. Assim, em que pese a enorme relevância do projeto ora analisado, o mesmo encontra óbice ao seu prosseguimento na duplicidade encontrada, sendo aplicado o artigo 138 do Regimento Interno da Câmara. Assim, opino **PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 572/2013.**

É o parecer.
11 de Maio de 2015.

Vereador Everaldo Augusto
RelatorComissão de Constituição e Justiça e Redação Final

RECEBIDO
EM 27 / 05 / 13